



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003004/2006-61
Recurso nº 150.195 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IPI - MULTA
Recorrente SOFTLEARN LTDA. / UNISYS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/07/2001, 04/07/2002

IPI. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O termo inicial da decadência do lançamento de ofício de multa regulamentar é o primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração da infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/07/2001, 04/07/2002

IPI. MULTA (ART.463- I, RIPI/98). INTRODUÇÃO E CONSUMO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA.

É cabível a imposição da multa prevista no art. 463, I, do RIPI/98 à contribuinte que, intimada para tanto, não apresenta prova alguma da regular importação ou aquisição no mercado interno dos produtos de procedência estrangeira entregues a consumo, ou ainda, quando apresenta notas-fiscais alcançadas pela declaração de inaptidão das pessoas jurídicas que as emitiram (art. 82 da Lei nº 9.430/96).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE.

Tratando-se de infração dolosa cuja responsabilidade é pessoal do agente (art. 137 do CTN), e como tal não pode passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV), a responsabilidade pela introdução e consumo clandestino ou irregular no país de mercadoria de procedência estrangeira, não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal e com prova de pagamento, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco a prova em contrário. É incabível a imputação de responsabilidade solidária ao adquirente, quando a legislação prevê, para a hipótese, aplicação de multa por conduta própria.

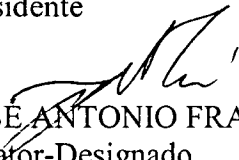
Recurso do contribuinte negado

Recurso do responsável provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da empresa Softlearn. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que davam provimento parcial para reconhecer a decadência do período de 26 de julho de 2001. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte; e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da empresa Unisys. Os conselheiros José Antonio Francisco, Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques acompanharam o relator por outro fundamento que será apresentado na declaração de voto do conselheiro José Antonio Francisco.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários (fls. 322/332 e 335/377 – vol. II) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.601 de 02/07/07 constante de fls. 295/314 (vol. II) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” (para excluir o valor de R\$ 97.350,35) o lançamento” original de Multa consubstanciado no Auto de Infração (fls.16/20 - MPF nº 0610400/00388/05), notificado em 07/12/06 (fls. 102), no valor total de R\$ 3.420.881,58, que acusou os ora Recorrentes na qualidade de contribuinte e devedor solidário (Unissis do Brasil Ltda.) de, no período de 26/07/01 e 04/07/02, terem entregue a consumo produtos de procedência estrangeira, irregularmente introduzidos no país conforme descrito no Relatório fiscal anexo, razão pela qual se lhe aplicou a multa de 100% do valor das mercadorias capitulada no art. 463, inc. I do RIPI/98 e art. 83, inc. I da Lei nº4.502/64 e art. 1º do DL nº 400/68.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão de fls. 295/314 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG**, houve por bem “**julgar procedente em parte**” (para excluir o valor de R\$ 97.350,35) o lançamento” original de **Multa** aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:





*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA

É cabível a imposição da multa prevista no art. 463, I, do RPI/98 à contribuinte que, intimada para tanto, não apresenta prova alguma da regular importação ou aquisição no mercado interno dos produtos de procedência estrangeira entregues a consumo, ou ainda, quando apresenta notas-fiscais alcançadas pela declaração de inaptidão das pessoas jurídicas que as emitiram (art. 82 da Lei nº 9.430/96).

Todavia, tendo sido apresentadas notas-fiscais emitidas por pessoas jurídicas que não foram objeto de declaração de inaptidão, ou, sendo o caso, a declaração de inaptidão não possuir efeitos retroativos, então não há como se manter a exigência da multa se a auditoria não aprofunda as investigações sobre a regularidade da aquisição dos produtos estrangeiros entregues a consumo pela autuada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

RESPONSABILIDADE

São solidariamente obrigadas as pessoas que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, CTN).

Lançamento Procedente em Parte”

Em suas razões de Recursos Voluntários (fls. 322/332 e 335/377 – vol. II) oportunamente apresentadas, os ora Recorrentes sustentam a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve repisando os argumentos sintetizados na r. decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Relator

Os Recursos Voluntários (fls. 322/332 e 335/377 – vol. II) reúnem as condições de admissibilidade e, no mérito merecem ser providos, para reformar a r. decisão recorrida.

Inicialmente, constato a ocorrência da **decadência** em relação ao período de 26/07/01, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, com a conseqüente extinção do crédito tributário dela decorrente nos termos do art. 156, inc. V do CTN, vez que, como ensina Luciano Amaro, analisando os institutos da decadência e da prescrição, “enquanto a prescrição

pode ser objeto de renúncia, a decadência, quando prevista em lei, é irrenunciável e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.” (cf. in Direito Tributário Brasileiro, 12ª. Ed.Saraiva, 2006, pág. 401).

Achando-se expressamente inserida na antiga legislação do imposto de consumo que foi expressamente incorporada pela legislação do IPI, a referida multa tem natureza tributária e somente se justifica para tutelar o cumprimento das obrigações relativas ao IPI, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro de produto industrializado, quando de procedência estrangeira (art. 46, inc. I do CTN), sendo certo que, embora versando sobre abstenção de ato que não configura obrigação principal (consumo de mercadoria importada irregular ou fraudulentamente), pelo simples fato de sua inobservância, a referida multa se converte em obrigação tributária principal daquele imposto, conforme expressamente determina a Lei Complementar à cuja disciplina se sujeita integralmente (arts. 115 e 113, § 3º do CTN).

Por outro lado, estando o IPI incidente sobre a importação sujeito ao regime de lançamento por homologação, nos expressos termos do § 4º do art. 150 do CTN, a Fazenda Pública dispunha do prazo de 5 anos contado a partir da ocorrência dos fatos geradores das respectivas obrigações (principal e acessórias) para efetuar, quer a homologação expressa ou tácita dos referidos lançamentos na importação, quer a sua revisão, sendo certo que esta última (“revisão do lançamento” por erro de fato) autorizada pela Lei Complementar, “só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública” (§ único do art. 149 do CTN) pela decadência, cujo **prazo**, como é curial e já assentou este E. Conselho, **não se interrompe** (cf. Ac nº 202-12.360 da 2ª C do 2º CC - mv - Rel. Luiz Roberto Domingo – em sessão de 15/08/00, publ. in DOU-E-I de 1º/06/01, p. 51).

Note-se que, mesmo que se considerasse a penalidade em comento, como destinada exclusivamente a punir violações a normas de controle aduaneiro de importações, seu lançamento também estaria sujeito ao prazo quinquenal, pois consoante expressamente dispõe o dos arts. 54 do Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à fazenda nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.” (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”

Assim, quer se considere o prazo decadencial previsto para o lançamento de penalidades por infrações à legislação do IPI, quer se considere o prazo decadencial para o lançamento de penalidades relativas às violações a normas de controle aduaneiro de importações, verifica-se que o lançamento da multa excogitada foi notificado em 07/12/06 (cf. AR de fls. 102), quando já extinto o direito de constituir o crédito tributário em relação ao período de 26/07/01, tal como tem reiteradamente proclamado a uníssona a Jurisprudência do E. 3º Conselho de Contribuintes como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do registro da declaração de importação, na forma do art. 23 c/c 44 do Decreto-lei nº. 37/66, O prazo decadencial para a fazenda constituir o crédito tributário é de 05

EdM

[Assinatura]

(cinco) anos contados da data do registro da di (ex vi art.150, § 4º, do CTN).

IPI – DECADÊNCIA – Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do desembaraço aduaneiro, na forma do art. 2º da lei 4.502/64, o prazo decadencial para a fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do desembarco (ex vi art.150, § 4º, do CTN). Recurso de Ofício negado” (cf. Acórdão 301-32293 da 1ª Câmara do 3º CC, Rec. nº 132028, Proc. nº 10314.004499/00-81, em sessão de 06/12/2005, Rel. Cons. LUIZ ROBERTO DOMINGO)

“DECADÊNCIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Transcorrido mais de cinco anos entre o registro da declaração de importação e a ciência do respectivo auto de infração, descabe à fazenda nacional o direito de constituir o crédito tributário. Recurso de Ofício desprovido.” (cf. Acórdão nº 301-31320, da 1ª Câmara do 3º CC no Rec. nº 125400, Proc. nº 11128.006487/2001-11, em sessão de 07/07/2004, Rel. Cons. CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO)

“II/IPI. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do registro da DI com pagamento a menor dos tributos, somente se afastando a decadência com a intimação do lançamento ao sujeito passivo. Acatada a preliminar de decadência por unanimidade.” (cf. Ac. nº 301-30008 da 1ª Câmara do 3º CC no Rec. nº 123975, Proc. nº 11131.001298/00-98, em sessão de 21/11/2001, Rel. Cons. LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES)

Note-se que sequer se poderia cogitar de aplicação do art. 173 do CTN, pois como recentemente assentou o E. Superior Tribunal de Justiça “as normas dos artigos 150, § 4º e 173” do CTN “não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos ‘cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento”. Assim, entende aquela E. Corte que “a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173”, a par de ser “juridicamente insustentável” e padecer de invencível “ilogicidade”, apresenta-se como “solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/05 e na RDDT 121/238):

Portanto, desde logo verifica-se que o Auto de Infração original **notificado em 07/12/06** (cf. AR de fls. 102), jamais poderia abranger operações relativas ao período de 26/07/01, sobre as quais já se achava extinto o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de penalidade, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário nos expressos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN, impondo-se

sky

o reconhecimento da insubsistência do lançamento da multa **excogitada**, tal como já proclamou a Jurisprudência administrativa e judicial retro citadas.

No mérito a r. decisão deve ser mantida **por seus** próprios fundamentos em relação ao devedor principal, que se mostram conformes **com a** Lei e com a jurisprudência, devendo no entanto ser parcialmente reformada em relação ao **devedor** solidário.

Realmente, consectário lógico do Princípio da Legalidade Penal, o Princípio da Tipicidade exige, não só que as condutas puníveis **e as** respectivas sanções delas decorrentes, sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, **mas** que a punibilidade de uma conduta somente se dê quando ocorra sua adequação exata **ao** tipo legal, sendo vedada a invocação de presunções, deduções e outras circunstâncias **análogas** mencionadas em outras leis distintas, não previstas expressamente na descrição da lei **penal** que define a infração e a sanção. Em decorrência do aludido princípio incorporado ao **Direito** Tributário sancionatório, a obrigação tributária que tem por objeto penalidade pecuniária, **somente** surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei, e extingue-se juntamente com **o crédito** dela decorrente (CTN - arts. 97, inc. V, 113, § 1º e 114).

O dispositivo legal (art. 83 da Lei nº 4502/64 na redação do Dec.-lei nº 400/68) que embasa o dispositivo regulamentar capitulado no **auto** de Infração vestibular (art. 463, inc. I do RIPI/98) para fundamentar a aplicação da multa, **expressamente** estabelece que:

*“Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor **comercial** da mercadoria ou ao que lhe é atribuído **na nota** fiscal, respectivamente:*

*I - os que entregarem a consumo, ou **consumirem** produto de procedência estrangeira introduzido **clandestinamente** no País ou importado irregular ou fraudulentamente **ou** que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou **nele** permanecido desacompanhado da nota de importação ou **da nota** fiscal, conforme o caso. (Inciso I com redação dada pelo **Decreto-lei** nº 400, de 30/12/1968.*

(...)

*§ 1º No caso do inciso I, a pena não **prejudica** a que for aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente do que for cabível **pela** falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, **o mínimo** da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da **pena** prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.*

(...).”

Do preceito retro transcrito verifica-se que a **Lei** tipifica três diferentes condutas delitivas que autorizam a aplicação da referida multa (“entregar a consumo”, “consumir” e “entrar no estabelecimento, dele sair ou nele **permanecer**, desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal”), todas elas baseadas num **único** pressuposto comum, de que o “produto” objeto de cada conduta seja “de procedência estrangeira” e tenha sido “introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente”. Portanto, para que se dê a ocorrência do fato gerador que **autoriza** a aplicação da multa



excogitada, é **imprescindível a prévia e irretorquível comprovação** de que os produtos entregues a consumo, consumidos, entrados, saídos ou existentes no estabelecimento autuado, sejam **“de procedência estrangeira”** e que tenham sido **“introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente”**.

Entretanto, a suposta inexistência de fato das importadoras emitentes das Notas fiscais de venda, constatada posteriormente às operações de aquisição no mercado interno, por si só, não é bastante para autorizar a dedução de que todos os documentos fiscais por elas emitidos, sejam inidôneos para acobertar as aquisições, cuja realidade a própria lei autoriza possa ser cabalmente comprovada pelo contribuinte, adquirente de boa-fé.

Realmente, embora não se ignore que a autoridade administrativa possa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração, desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, § único do CTN). Por seu turno, ao estabelecer os critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, o **art. 82 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996** (DOU 30/12/1996) veio expressamente dispor que:

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no cadastro geral de contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

Como resulta claro do dispositivo retro transcrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento emitido por pessoa jurídica cuja **inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta**, sendo certo que a inaptidão **não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.**

Uma vez comprovado que à data das operações realizadas com a Recorrente, as emitentes das Notas Fiscais impugnadas ainda se achavam inscritas no CNPJ e não tinham sido consideradas ou declaradas inaptas, mas muito ao contrário, que efetuavam desembaraço aduaneiro de mercadorias perante repartições da Receita Federal, parece evidente que, nos expressos termos do art. 82 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, não se pode aplicar a pretendida declaração de inidoneidade, aos documentos fiscais de aquisição dos produtos estrangeiros feita pela Recorrente, nem se lhes pode cessar de seus efeitos tributários, como pretendeu a d. Fiscalização.

Nesse sentido, a Jurisprudência do E. STJ tem reiteradamente proclamado que “as operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea pelo fisco devem ser consideradas válidas, não se podendo penalizar a empresa adquirente que agiu de boa-fé” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no RESP nº 176.270-MG, Reg. nº 199800397914, em sessão de



27/03/2001, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 04/06/01, pág. 88), vez que a “inidoneidade da inscrição do vendedor só gera efeitos contra terceiros depois de publicada.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no RESP. nº 77.631-SP - Reg. 95.0055017-2 DJU de 08.09.1997, Rel. Min. Ari Pargendler publ. in Lex JSTJ/TRF – Vol. 101/181), sob pena de operar efeitos retro-operantes à declaração de inidoneidade, o que é vedado pela Constituição (art. 5º, inc. XXVI da CF/88) e pela Lei Complementar (arts 100, inc. II, 103, inc. II e 144 do CTN).

Entretanto, não se pode atribuir a responsabilidade tributária em cadeia, estendendo-a ao adquirente, como pretende a d. Fiscalização, vez que como já assentou a Jurisprudência administrativa vez que “a responsabilidade pela introdução clandestina ou irregular no país de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade (precedentes: Acórdãos nºs 201-62.893/84 e 202-00.517/85, entre outros). (...)” (Ac. nº 201-66.430, de 04/07/90, da 1ª Câmara do 2º CC - DOU de 08/06/95, pág. 8288), in casu inprobatum.

Realmente, já tratar-se de infração dolosa cuja responsabilidade é pessoal do agente e, como tal não poder passar da pessoa do infrator, como expressamente determina a constituição federal (art. 5º, inc. XIV), a jurisprudência judicial também já proclamou a irrazoabilidade e a inconstitucionalidade pretensão fazendária de atribuir responsabilidade a terceiros, para aplicação de penalidades incidentes sobre mercadorias importadas após a sua nacionalização, ao assentar que:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

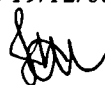
1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.

3. Aplicar-se ao comprador a perda de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quicá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV) Precedentes da 1ª Seção.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo Regimental provido, para determinar a subida do recurso especial.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag. nº 487282/RS, Reg. nº 2002/0162393-6, em sessão de 20/11/03, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 19/12/03 p. 331)



“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.

3. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça.

4. Aplicar-se ao comprador a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV). Precedentes: REsp 489.618/PR, Rel. Min. José Delgado; DJ 02/06/2003; REsp 375.067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 16/09/2002; REsp 379.588/RS, Rel. Min. Paulo Medina; DJ 26/03/2002.

5. Recurso Especial desprovido.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.ESP. nº 658.218-RS Reg. nº 200400663594, em sessão de 22/03/05, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 25/04/2005 pág. 242)

“TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. NOTA FISCAL EMITIDA POR ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. (...). PENALIDADE INDEVIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA”.

Antes de se decretar a perda de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada em poder de terceiro, que não o importador, há de se perquirir de sua má-fé na aquisição, não sendo suficiente o só fato de o alienante não demonstrar a regularidade da importação.

A aquisição de mercadoria, embora estrangeira, de empresa estabelecida no ramo de comércio de produtos importados, que fornece nota fiscal com todas as características de idoneidade da operação, gera a presunção de boa-fé do adquirente, que só pode ser destruída mediante robusta prova em contrário, a cargo do Fisco.



- O CTN não alberga a responsabilidade objetiva, impondo-se seja interpretado o art. 136 em harmonia com o art. 112, inciso III.

- Em regra, a responsabilidade por infração dolosa, por exemplo, a que pode configurar contrabando ou descaminho, é pessoal (ctn, art. 137), e interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado (CTN, art. 112), o que significa vedação à interpretação extensiva ou analógica.

E o art. 134 do CTN, que cuida da responsabilidade solidária, não inclui o adquirente; só alcança as pessoas nele taxativamente enumeradas, e não é aplicável em matéria de penalidade, salvo as de caráter moratório. Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS n.º 90.01.152872-DF - TRF 1.ª Reg. - Rel. Juiz Vicente Leal - DJU de 18.03.91 - pág. 4.943)

No caso concreto a prova da aquisição e do efetivo pagamento da mercadoria excogitada foi reconhecida pela própria r. decisão recorrida quando certifica que:

“Quanto às notas-fiscais nºs 887 e 979, parece não mais haver dúvida de que os produtos nelas descritos foram efetivamente pagos pela Unisys. Segundo a Unisys, os pagamentos ocorreram, respectivamente, em 8 de outubro de 2001 e em 7 de outubro de 2002 (vide extratos emitidos pelo Citibank à fl. 226 e à fl. 228). A contribuinte alega haver descontado as duplicatas correspondentes àquelas notas-fiscais em 26 de julho de 2001 e em 4 de julho de 2002 (vide extratos emitidos pelo Banco do Brasil à fl. 288 e à fl. 290). Talvez em razão disso o auditor não tenha encontrado, nas datas do efetivo pagamento, os depósitos da Unisys nos extratos da conta corrente da contribuinte.”

Note-se que ao pretender aplicar a referida multa ao importador e à suposta responsável solidária, a d. Fiscalização implicitamente reconhece a existência de fato e de direito de ambos, mas a efetiva “introdução” e a “saída” do produto importado do estabelecimento da primeira Recorrente importadora e a “entrada” dos referidos produtos no estabelecimento da segunda recorrente (Unissis do Brasil Ltda.), o que mais uma vez evidencia a impossibilidade de se considerar inidôneas as notas fiscais emitidas pela devedora principal par acobertar as vendas feitas à suposta devedora solidária, tal como já assentou a Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes ementas:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas comprovadamente inexistentes de fato à época das transações, enseja aplicação da multa prevista no art. 365, inc. II, do RIPI/82, só sendo afastada a denúncia fiscal se o contribuinte logra comprovar ter recebido as mercadorias e pagas através de terceiros (liquidações através de instituições financeiras). Notas Fiscais Paralelas: é sempre infração de quem as emite, não podendo ser imputado penalidade aos adquirentes, quando, cabalmente, restou incomprovado o conluio. Mercadorias estrangeiras: internadas clandestinamente no país, mas adquiridas regularmente no mercado interno, a pena pelo ilícito não se aplica em cadeia, a tantos quanto participaram das

IdM

[Assinatura]

transações comerciais. Recurso provido." (Ac. nº. 202-07.560, de 28/03/95 - DO de 01/07/96).

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário de fls. 322/332, para reformar parcialmente a r. decisão recorrida, apenas para reconhecer a ocorrência da **decadência** em relação ao **período de 26/07/01**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, com a conseqüente extinção do crédito tributário dela decorrente nos termos do art. 156, inc. V do CTN e **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário de 335/377 (vol. II), para excluir a responsabilidade do devedor solidário (Unissis do Brasil Ltda.) ante a prova do pagamento, mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009


Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, designado quanto à decadência:

Em relação à decadência, o relator deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para considerar decaído o lançamento em relação ao período de 26 de julho de 2001.

Entretanto, não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de multa regulamentar, que só pode ser lançada de ofício, não havendo que se falar em lançamento por homologação.

Dessa forma, a regra a ser aplicada ao caso é a do art. 173, I, do CTN, não tendo ocorrido decadência.

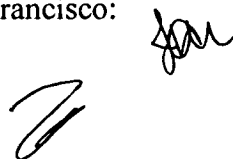
Portanto, voto por negar provimento ao recurso da Interessada.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2009


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Declaração de Voto

Conselheiro José Antonio Francisco:



No tocante à responsabilidade solidária, a fiscalização lavrou o termo, “por considerar a empresa Unisys Brasil Ltda., com base no art. 124, I, do CTN, solidariamente responsável pelo crédito tributário, conforme razões a seguir apresentadas (vide especialmente itens 9.4 e 12 do relatório fiscal):

- a) *a Unisys é uma das potências internacionais do ramo de informática, possuindo estabelecimentos em diversos países. Sendo assim, é de se perguntar por que adquiriria notebooks da contribuinte, uma microempresa se comparada com aquela multinacional. É por demais óbvio que a Unisys teria muito mais facilidade e melhores preços na importação de notebooks do qualquer outra empresa menor. A menos que estivesse adquirindo produtos ingressados no país de forma irregular;*
- b) *se a contribuinte tivesse mesmo, como alega, adquirido os notebooks regularmente no mercado interno, haveria acréscimo de preço a cada etapa de revenda, o que significa que seria muito mais vantajoso para a Unisys importar diretamente os equipamentos do que adquiri-los de terceiros no mercado interno;*
- c) *intimada a comprovar o efetivo pagamento à contribuinte, relativamente a quatro operações de aquisição de notebooks, a Unisys logrou provar apenas duas. Em relação às outras duas operações (amparadas pelas notas-fiscais nºs 887 e 979, a primeira emitida em 26 de julho de 2001, no valor de R\$ 2.609.172,66, e a segunda emitida em 4 de julho de 2002, no valor de R\$ 811.709,10), a Unisys apresentou dois avisos de lançamentos emitidos pelo Citibank e um comprovante de depósito em conta corrente emitido pelo Banco do Brasil, os quais indicam dois depósitos cuja origem dos recursos seria a conta corrente da Unisys no Citibank, e o destino seria a conta corrente da contribuinte no Banco do Brasil. Todavia, esses documentos são comprovadamente falsos, porquanto tais depósitos não foram localizados nos correspondentes extratos bancários da conta corrente da contribuinte no Banco do Brasil;*
- d) *outro fato que merece registro foi a relutância da Unisys em colaborar com o Fisco quando as respostas às intimações a ela dirigidas poderiam prejudicar a contribuinte. Tal foi o caso, por exemplo, quando a Unisys, intimada e reintimada para tanto, informou ter apenas a descrição dos modelos dos notebooks adquiridos junto à contribuinte nos anos de 2001 e 2002, não sabendo informar se os produtos tinham origem nacional ou estrangeira. Como é que uma das maiores empresas do mundo no ramo da informática desconhece informações tão simples como essas?*
- e) *ademais, pelas planilhas que demonstram a fraude fiscal praticada pela contribuinte, fica patente que são nas notas-fiscais de venda para a Unisys que se verificam as maiores sonegações. Certamente disso a Unisys se beneficiou já que adquiriu os produtos por um preço inferior ao que seria praticado caso todos os tributos tivessem sido regularmente pagos pela contribuinte;*
- f) *os fatos acima descritos comprovam que a contribuinte e a Unisys tinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, CTN);*



g) apesar de todo o exposto, no que tange a configurar a Unisys como responsável solidária, estamos nos atendo somente ao crédito tributário decorrente da falta de comprovação da regular importação ou aquisição no mercado interno dos notebooks a que se referem as acima citadas notas-fiscais nºs 887 e 979.

O relator considerou que a Unisys teria apresentado prova do pagamento efetuado à interessada:

No caso concreto a prova da aquisição e do efetivo pagamento da mercadoria excogitada foi reconhecida pela própria r. decisão recorrida quando certifica que:

“Quanto às notas-fiscais nºs 887 e 979, parece não mais haver dúvida de que os produtos nelas descritos foram efetivamente pagos pela Unisys. Segundo a Unisys, os pagamentos ocorreram, respectivamente, em 8 de outubro de 2001 e em 7 de outubro de 2002 (vide extratos emitidos pelo Citibank à fl. 226 e à fl. 228). A contribuinte alega haver descontado as duplicatas correspondentes àquelas notas-fiscais em 26 de julho de 2001 e em 4 de julho de 2002 (vide extratos emitidos pelo Banco do Brasil à fl. 288 e à fl. 290). Talvez em razão disso o auditor não tenha encontrado, nas datas do efetivo pagamento, os depósitos da Unisys nos extratos da conta corrente da contribuinte.”

Diz o RIPI/98:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

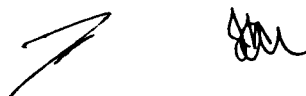
I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

A verdadeira questão é que a compradora poderia ser punida com a mesma multa (própria), pela ausência da comprovação com notas fiscais do regular trânsito das mercadorias por seu estabelecimento.

A premissa adotada pela 1ª Instância foi a seguinte:



Resta então determinar se a Unisys “sabia ou ao menos deveria saber” que os produtos de procedência estrangeira por ela adquiridos junto à contribuinte foram introduzidos de forma clandestina no país. Trata-se, portanto, de determinar a boa-fé da Unisys.

Entretanto, tal premissa é falsa, porque se refere à multa própria e não à responsabilidade solidária, conforme a ementa citada pelo próprio acórdão.

No caso, inexistente previsão legal de responsabilidade solidária para esse tipo de multa.

Portanto, acompanho o relator pelas conclusões em relação à responsabilidade solidária da Unisys.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2009


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

